



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 31/2023

Processo Número: **6498/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 12:59:45

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: Considera profissionais da educação os servidores da rede pública de ensino ocupantes dos cargos que especifica.





Projeto de Lei Complementar

Considera profissionais da educação os servidores da rede pública de ensino ocupantes dos cargos que especifica.

Artigo 1º - São considerados como profissionais da educação do Estado de São Paulo os seguintes servidores da rede pública de ensino:

I- professores integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, ou optantes pela carreira prevista na Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022;

II- docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária à Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, em especial nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009;

III- servidores do Quadro de Apoio Escolar, constituído pelas classes de Agente de Serviços Escolares, de Agente de Organização, de Secretário de Escola e de Assistente de Administração Escolar, constantes da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011;

IV- professores e servidores das Faculdades de Tecnologia do Centro Paula Souza – CEETEPS;

V- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

VI- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

VII- profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado;

VIII- profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

IX- profissionais das áreas de psicologia e de serviço social em atuação nas escolas, em atendimento às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Artigo 2º - Fica o Estado de São Paulo obrigado a revisar as tabelas de vencimentos dos servidores abrangidos nesta lei complementar no mês de março de cada ano, com fins de aplicação dos recursos advindos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB.

Parágrafo único - A revisão de vencimentos considerará a previsão de recebimento dos valores do FUNDEB para o ano orçamentário em vigência e deverá ser implementada no salário-base dos servidores.

Artigo 3º - Havendo sobra de recursos disponíveis na conta estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de abono aos servidores mencionados no artigo 1º, ao término do exercício anual.





Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No presente ano, o Executivo, reconhecendo a falta de investimentos na remuneração dos profissionais da educação (especialmente dos professores) e o descaso com relação ao uso dos recursos do FUNDEB na oportunidade correta, decidiu conceder o Abono-Fundeb, com o rateio das sobras do percentual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB.

Todavia – e embora merecido – apenas os professores do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação receberam o abono. Ficaram de fora professores das escolas técnicas e todos os servidores de apoio, embora a legislação federal os considere como "profissionais da educação".

Deste modo, visando à ampliação do conceito de “profissionais da educação”, já previsto e proposto pelo novo FUNDEB, e como forma de assegurar o devido investimento na rede de ensino como um todo, a presente proposição reconhece e convalida os profissionais da educação, ao mesmo tempo que obriga o Estado a aplicar corretamente os recursos federais na remuneração destes servidores.

E isto significa valorização salarial, na base, e não apenas em abonos ocasionais e que não auxiliam a percepção de outros benefícios.

Esta proposição é rerepresentada neste momento em virtude da versão anterior ter sido arquivada com o início da presente legislatura.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003400320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 28/03/2023 10:22

Checksum: **1EF22AD87C8C3D27771F83B0ECC9B1F3FFF6822A0F5552FF54097B7E48321723**

